



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.354, DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2013, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no ensino fundamental e médio, e nos cursos de formação de professores da educação básica, componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2013, de autoria do Senador Pedro Simon, que tem como objetivo incluir no currículo dos ensinos fundamental e médio e nos cursos de formação de professores componente curricular sobre desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.

O novo componente curricular é incluído no currículo por meio da alteração do §1º do art. 26 e da inclusão de § 7º no art. 62, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposição também acrescenta à LDB novo art. 27-A com o fito de relacionar os conteúdos curriculares a serem estudados sobre o tema: valores de convívio social, respeito ao bem comum e à ordem democrática, direitos e deveres do cidadão, defesa do pluralismo e rejeição

ao preconceito, estímulo à ação comunitária e outros, dando destaque aos fatos da atualidade.

Na justificação, o autor argumenta que a escola não deve servir unicamente para a transmissão dos conteúdos tradicionais, alicerçados numa visão de sucesso pessoal e profissional. Ela deve também, defende o Senador Pedro Simon, ir além da aula convencional para debater os temas que têm relevância na vida social, de forma a contribuir para a formação de personalidades preocupadas com o respeito ao próximo e empenhadas na construção de uma sociedade mais justa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 309, de 2013, envolve matéria de natureza educacional, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O presente parecer contempla, ainda, a avaliação da proposição no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, uma vez que se trata aqui de decisão em caráter terminativo, amparada pelo art. 91, I, do mesmo Risf.

Sob o ponto de vista da repartição de competências, a proposição encontra-se em conformidade com a Constituição Federal que atribui à União, no seu art. 22, a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV). Ademais, não vislumbramos óbices de natureza jurídica ou de técnica legislativa ao texto analisado.

No mérito, no entanto, há objeções a proposições deste jaez, uma vez que, caso aprovadas, resultam no acréscimo de disciplinas a currículos já sobrecarregados. A par disso, a tarefa de decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica foi delegada pelo próprio Congresso Nacional a órgãos técnicos, pois, de acordo com a LDB e com a Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Conselho Nacional de Educação (CNE) tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (MEC).

Mas é sob o ponto de vista da regimentalidade que se apresenta o maior empecilho à continuidade da tramitação do PLS em tela. De fato, no último dia 3 de setembro, a CE aprovou, em caráter terminativo, parecer da lavra da Senadora Maria do Carmo Alves pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2009, da Deputada Alice Portugal, e de outros projetos a ele apensos, todos versando sobre inclusão de disciplinas, temas ou conteúdos no currículo escolar, entre os quais o PLS nº 279, de 2009, também do Senador Pedro Simon. Dita proposição previa a inserção, nos currículos dos ensinos fundamental e médio e nos cursos de formação de professores da educação básica, de componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.

De fato, o PLS rejeitado terminativamente nesta CE tinha conteúdo absolutamente igual ao que ora apreciamos, configurando, portanto, o prejulgamento da matéria em deliberação anterior, o que, nos termos do art. 334 do Risf, dá azo à prejudicialidade da proposição em tela.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2013.

 , Presidente

, Relator


SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 62ª REUNIÃO, DE 19/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. CYRO MIRANDA

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (RMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 391/13

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	NÃO	SIM	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	LINDBERGH FARIAS				X				
WELLINGTON DIAS	ANIBAL DINIZ				X				
ANA RITA	VAGO								
PAULO PAIM	VANESSA GRAZZIOTIN				X				
RANDOLFE RODRIGUES	PEDRO TAQUES				X				
CRISTOVAM BUARQUE	ANTONIO CARLOS VALADARES				X				
LIDICE DA MATA	ZEZE PERRELA				X				
INACIO ARRUDA	RODRIGO ROLLEMBERG								
JOÃO CAPIBERIBE									
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	NÃO	SIM	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRACO	EDUARDO BRAGA								
ROBERTO REQUÃO	VITAL DO RÊGO						X		
ROMERO JUCA	VALDIR RAUPP								
JOÃO ALBERTO SOUZA	LUIZ HENRIQUE								
VAGO	PEDRO SIMON								
ANA AMELIA	VAGO				X				
BENEDITO DE LIRA	VAGO								
CIRO NOGUEIRA	VAGO								
KATIA ABREU	VAGO								
VAGO	VAGO								
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	NÃO	SIM	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	CÍCERO LUCENA								
ALVARO DIAS	FLEXA RIBEIRO				X				
PAULO BAUER	CASSIO CUNHA LIMA								
MARIA DO CARMO ALVES	LÚCIA VÂNIA								
JOSÉ AGRIPINO	ALOYSIO NUNES FERREIRA								
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	NÃO	SIM	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	EDUARDO AMORIM				X				
GIM ARGELLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO				X				
OSVALDO SOBRINHO	MOZARILDO CAVALCANTI				X				
VAGO	VAGO								

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17/11/2013

* OBSERVAÇÃO: APROVADO O PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
.....

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
.....

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
.....

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
.....

Of. nº 198/2013/CE

Brasília, 19 de novembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Prejudicialidade da matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2013, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Pedro Simon, que “Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no ensino fundamental e médio, e nos cursos de formação de professores da educação básica, componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania”.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de 29/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 17544/2013